



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503036-54.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, é apelado JOAO FAUSTO DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso., com determinação V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31067/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1503036-54.2022.8.26.0438

APELANTE: Município de Penápolis

APELADO: João Fausto dos Santos (Espólio)

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção parcial do feito executório – Natureza jurídica de decisão interlocutória – Recurso cabível: agravo de instrumento – Interposição de recurso de apelação – Erro grosseiro – Impossibilidade de reconhecimento do princípio da instrumentalidade processual – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Penápolis contra a decisão interlocutória de fls. 08/09, que, em execução fiscal, ajuizada em face do Espólio de João Fausto dos Santos, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2018, extinguiu parcialmente a execução pela prescrição ordinária em relação aos tributos com fato gerador anterior a 2017 e determinou a citação da parte executada.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 14/18), sustenta, em síntese a inexistência de prescrição em razão de ter sido firmado acordo de parcelamento dos débitos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o não conhecimento do recurso, com determinação.

A decisão contra a qual se insurge a apelante possui natureza de decisão interlocutória, na medida em que não pôs término à relação processual, mas, tão somente, extinguiu parcialmente a execução, mantendo o processo executório em relação aos débitos posteriores a 2017.

Assim, o inconformismo da apelante desafiava recurso

de agravo de instrumento, não de apelação, sendo de rigor o não conhecimento do recurso, em virtude do erro grosseiro apontado, obstativo do reconhecimento do princípio da instrumentalidade processual, conforme entendimento do STJ, abaixo exemplificado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação aos artigos de lei apontados como malferidos, pois não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso cabível contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. Incidência do óbice da súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1260263/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1095724/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao **recurso**, determinando-se a baixa dos autos à origem, para regular trâmite da execução fiscal.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator